

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI Nº 230, DE 2006

“Institui obrigações legais para o casamento ou união estável”.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão de projeto de lei enviada pelo **Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL**, com vistas a instituir obrigações legais para o casamento e a união estável.

Consta dos autos declaração da secretaria da Comissão de Legislação Participativa, no sentido de que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do respectivo Regimento Interno, em relação ao Conselho, autor da sugestão, encontra-se regularizada.

Nos termos da lei projetada, “além de outras obrigações legais do casamento e da união estável, fica estabelecida como obrigação a contribuição com as despesas do lar, bem como a realização de atividades domésticas, as quais poderão ser divididas livremente entre o casal em documento escrito ou verbalmente.”

De acordo com a justificativa, boa parte dos divórcios está ocorrendo por divergência nesse aspecto, e a medida legal serviria para despertar um maior interesse pela negociação prévia sobre a obrigação de cada um.



777D582B11

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No que concerne à obrigação com as despesas do lar, a sugestão é despicienda, haja vista que o Código Civil regula a matéria.

Com efeito, destacam-se, na lei civil, os seguintes dispositivos:

“Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

.....

Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.”

Quanto a união estável, aplica-se o art. 1725 do Código Civil, ou seja, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Este, por sua vez, prevê:

“Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.”

No que tange à divisão das atividades domésticas, a sugestão, além de inadequada, porque muita detalhista, é, igualmente, ociosa.

Prevê a lei civil:

“Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos



cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.”

As atividades domésticas constituem apenas uma das faces que devem ser abordadas pelo marido e pela mulher, na direção da sociedade conjugal. Seria descabido que a lei descesse a minúcias como esta, afeita, mais, à vida privada do casal.

O mesmo raciocínio vale para as uniões estáveis.

Assim, voto pela rejeição da Sugestão de Projeto de Lei nº 230, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora



777D582B11

ArquivoTempV.doc



777D582B11